

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 382, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Tapiraí, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário a construção do Centro de Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Tapiraí, terreno sem benfeitorias, com a área de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), situado no município de Tapiraí, comarca de Piedade, necessário a construção de Centro de Saúde, tipo VI, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 34.219, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Iniciam no ponto "A", ponto esse situado no novo alinhamento da rua Professor Natan Chaves, antiga Avenida Assungui, distante da confluência da Rua da Estação com a rua Professor Natan Chaves, 60,00 m; desse ponto, segue em reta na distância de 40,00 m, até encontrar o ponto "B", confrontando com terreno de Rogéria Simões. Desse ponto, deflete a direita e segue em reta na distância de 20,00 m, até encontrar o ponto "C", confrontando com os lotes 27 e 26, de propriedade de Abílio Simões e Junzo Goffi, respectivamente; desse ponto, deflete a direita e segue em reta na distância de 40,00 m, até encontrar o ponto "D", confrontando com terreno de H. Harada ou sucessores. Desse ponto deflete a direita e segue em reta pelo alinhamento da rua Professor Natan Chaves, até encontrar o ponto "A", na distância de 20,00 m., onde tiveram início e encerramento da descrição das presentes divisas, encerrando esse perímetro uma área de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 383, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre denominação de "Pínia de Queiroz" a atual Usina Hidrelétrica do Rio Jaguari — obra do Plano de Regularização do Rio Paraíba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Engenheiro Pínia de Queiroz dedicou sua cultura, inteligência e capacidade à solução de problemas de interesse do Estado de São Paulo;

Considerando que o Poder Público enaltece a todos os que contribuíram para o desenvolvimento das comunidades;

Considerando os inestimáveis serviços prestados, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Energia Elétrica, do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

Considerando, finalmente, ser dever do Governo do Estado honrar a memória daqueles que se destacaram quando a seu serviço, assegurando-lhes o reconhecimento para a posteridade,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominada "Usina Pínia de Queiroz" a atual Usina Hidrelétrica do Rio Jaguari — obra do Plano de Regularização do Rio Paraíba.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 384, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Autoriza o afastamento de servidores para participar em convenção

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os servidores públicos, deixarem de comparecer ao serviço, por motivo de sua participação na II Convenção Estadual de Consórcios Intermunicipais de Promoção Social, a realizar-se entre 26 e 27 de outubro, em Águas de Lindóia.

Artigo 2.º — Para fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 385, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Determina o atendimento do esquema elaborado pelo Departamento de Transportes Internos (DETIN) para os veículos oficiais postos à disposição do Tribunal Regional Eleitoral

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de acautelar quaisquer falhas ou omissões que poderão prejudicar o correto andamento do pleito do dia 15 de novembro próximo e sua aburação,

Decreta:

Artigo 1.º — Os veículos oficiais solicitados pelo Tribunal Regional Eleitoral deverão ser apresentados nas datas e horários estabelecidos e obedecendo ao esquema de distribuição elaborado pelo Departamento de Transportes Internos (DETIN).

Artigo 2.º — Os veículos deverão se apresentar devidamente abastecidos e em perfeitas condições de funcionamento, sob pena de responsabilidade dos órgãos competentes.

Artigo 3.º — Fica estabelecido a permanência de um plantão nas garagens ou outras dependências que forem determinadas para o necessário reabastecimento e eventuais atendimentos mecânicos que deverão ser prontamente sanados e cujas viaturas, se necessário, deverão ser substituídas imediatamente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 386, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre afastamento de Cirurgiões-Dentistas, funcionários públicos, para participação de certames

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Cirurgiões-Dentistas, funcionários públicos, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação na "8.ª Jornada Odontológica do Sul de Minas" e "6.º Simpósio de Odontologia de Caxambu" a realizarem-se nos dias 28 a 30 de setembro de 1972, em Caxambu — Minas Gerais.

Artigo 2.º — Para fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita vinculação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 387, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre afastamento de Químicos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Químicos, funcionários públicos, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação no 6.º Congresso de Conselheiros Federais e Regionais de Química, a realizar-se no período de 8 a 14 de outubro de 1972, nesta Capital.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 388, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre afastamento de Médicos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Médicos, funcionários públicos, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação no XII Congresso Brasileiro de Alergia e Imunopatologia, a realizar-se no período de 16 a 18 de novembro de 1972, no Guarujá.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 389, DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Altera o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, da Universidade de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Universidade de São Paulo, em sessão de 19 de setembro de 1972, baixa o seguinte

Decreto:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 5.º do Decreto n.º 46.153, de 11 de abril de 1966.

«Artigo 5.º — O docente sujeito ao RDIDP deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função dentro desse regime, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1.º — Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função:

1. as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de idéias e conhecimentos;

2. a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, a realização de ensaios ou análises, bem como a prestação de serviços de perícia ou de assistência e orientação, visando a aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitadas através da direção do estabelecimento de ensino a que pertença o docente;

3. o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função que, nos termos da lei, não constitua acumulação;

4. o exercício, a título precário, de funções docentes em matéria afim no magistério superior, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante autorização do Reitor, desde que haja aprovação do respectivo Conselho de Departamento e Congregação da Instituição a que pertença o docente, bem como da Comissão do RDIDP;

5. a execução de serviços especiais de caráter científico ou tecnológico, vinculados a empreendimentos decorrentes de convênios aprovados pelo CTA, manifestando-se este em cada caso, ouvida previamente a Comissão do RDIDP.

§ 2.º — No caso do item 1 do parágrafo anterior, será permitida a percepção de direitos autorais.

§ 3.º — Para o caso previsto no item 2 do § 1.º, a Unidade consultada regulará a forma de pagamento, cujo montante será aplicado, no Departamento a que pertencer o docente, na aquisição de equipamento e material de consumo, ou em despesas com a pesquisa em todas as suas fases, inclusive a aquisição de livros e a publicação dos resultados ou a comunicação destes em congressos culturais.

§ 4.º — Nos casos dos itens 3, 4 e 5, o docente em RDIDP não poderá receber retribuição adicional superior à devida ao docente da mesma categoria sujeito ao regime de dedicação integral à docência e à pesquisa. Nos casos dos itens 4 e 5, essa retribuição somente poderá correr à conta dos recursos oferecidos por entidade estranha à USP.

§ 5.º — O não cumprimento, por parte do docente, do disposto neste artigo, ou a respectiva infringência, uma vez apurados em processo administrativo, serão punidos com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função, ficando ainda o docente obrigado a repor o acréscimo por RDIDP relativo ao período durante o qual se deu o exercício irregular.

§ 6.º — Para assumir o exercício em RDIDP, inclusive em estágio de experimentação, deverá o docente apresentar declaração escrita de que não exerce qualquer atividade vedada por este artigo.

§ 7.º — É vedado o exercício das atividades previstas no item 4 do § 1.º deste artigo ao docente em estágio de experimentação.